



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número NKz 1.890.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Calça Postal 1306 — End. Telcg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 8.500.00, e para a 3.ª série NKz 10.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
	Ano		
	As três séries.	NKz 300.000.00	
	A 1.ª série	NKz 130.000.00	
	A 2.ª série	NKz 97.000.00	
	A 3.ª série	NKz 97.000.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 6/93:

Orgânica do Estatuto dos Deputados.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 17/93:

Nomeia o Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola.

Decreto n.º 18/93:

Aprova o regulamento da Comissão para os Assuntos Regionais e Locais.

Secretaria de Estado da Energia e Águas

Decreto executivo n.º 10/93:

Aprova o regulamento interno da Direcção Nacional de Águas.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/93

de 4 de Junho

Com a entrada em funcionamento da Assembleia Nacional, nos termos previstos no Capítulo III do título II da Lei Constitucional impõe-se a necessidade de regular o âmbito e natureza do mandato dos seus Deputados.

Nestes termos, ao abrigo da alínea s) do artigo 66.º da Lei Constitucional e da alínea c) do artigo 89.º e do n.º 3 do

artigo 92.º da mesma Lei, a Assembleia Nacional aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

LEI ORGÂNICA DO ESTATUTO DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I

Do Mandato

ARTIGO 1.º

(Natureza e âmbito do mandato)

1. Os Deputados à Assembleia Nacional são os cidadãos eleitos por sufrágio universal, igual, directo e secreto, e investidos de um mandato de quatro anos de âmbito nacional independentemente do círculo por que foram propostos.

2. A Assembleia Nacional, para todos os efeitos, não estabelece qualquer distinção entre os Deputados.

ARTIGO 2.º

(Início e termo do mandato)

O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira Sessão da Assembleia Nacional após as eleições e cessa com a primeira Sessão após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

ARTIGO 3.º

(Verificação de poderes)

1. Os poderes dos Deputados são verificados pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Jurídicos, Regimento e Mandato da Assembleia Nacional, nos termos fixados pelo Regimento.

2. A partir da verificação dos poderes, deve constituir-se o processo individual do Deputado onde constem todos os elementos que permitam avaliar a sua situação relativamente às leis e regulamentos a que está sujeito como Deputado.

ARTIGO 4.º

(Suspensão provisória do mandato)

1. A suspensão provisória do mandato é determinada por:

- a) deferimento do pedido do Deputado de suspensão temporária do mandato, por motivos justificados;
- b) procedimento criminal, prisão preventiva ou sentença condenatória transitada em julgado;
- c) provimento em cargo ou em função incompatível com a de Deputado.

2. Constitui justificação aceitável qualquer circunstância que torne impossível ou que impossibilite o Deputado de participar nas actividades da Assembleia Nacional, nomeadamente:

- a) doença comprovada;
- b) actividade profissional inadiável;
- c) exercício de tarefa imprescindível e inadiável ao respectivo partido;
- d) frequência de curso de pós-graduação ou seminário de superação profissional, fora do País, por um período não superior a um ano, devidamente autorizada pelo Presidente da Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º

(Procedimento para suspensão provisória)

1. A suspensão provisória do Mandato de Deputado deve ser requerida ao Presidente da Assembleia Nacional:

- a) pela Procuradoria Geral da República, Tribunais ou Comissão de Trabalho competente no caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º;
- b) pelo Deputado, seu Partido ou seu Grupo Parlamentar no caso da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º;
- c) pelo Deputado ou por quem o represente no caso de doença comprovada referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto.

2. A suspensão provisória é decidida pela Mesa da Assembleia ou pelo Plenário, mediante processo disciplinar no qual o Deputado terá direito de defesa, cabendo ao Plenário a decisão sobre a perda de Mandato.

ARTIGO 6.º

(Substituição temporária do deputado)

1. Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia Nacional, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 4.º, a sua substituição por uma ou mais vezes, em cada Sessão legislativa, por um período total não superior a 90 dias.

2. No caso de doença com duração superior a 45 dias comprovada por documento médico bastante, a substituição far-se-á pelo período necessário ao tratamento e recuperação do Deputado.

3. As vagas definitivas ou temporárias que ocorrerem Assembleia Nacional são preenchidas de acordo com o artigo 87.º da Lei Constitucional e o artigo 168.º da Lei Eleitoral.

4. Os Deputados substitutos que se encontrem vinculados à função pública, ou a empresa pública nacionalizada ou com a maioria de capitais públicos assim como os vinculados a empresas privadas, podem não voltar a assumir as suas funções habituais, sem perda de direitos e regalias, salvo o direito à retribuição.

ARTIGO 7.º

(Cessação da suspensão)

1. A suspensão provisória do mandato cessa nos seguintes casos:

- a) por decurso do período determinado para a suspensão, nos casos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo;
- b) por decisão absolutória ou equivalente no caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º;
- c) por insubsistência das circunstâncias que originaram a suspensão;
- d) por cessação da função incompatível com a de Deputado.

2. Na data em que o Deputado substituído retomar o seu mandato, cessam os poderes do seu substituto.

3. O período mínimo de substituição é de 15 dias.

4. Os Deputados substitutos que tenham exercido essas funções por período superior a um (1) ano mantêm os direitos gerais e imunidades dos Deputados, excepto aqueles que resultarem do exercício efectivo do cargo.

ARTIGO 8.º

(Renúncia do mandato)

1. Os Deputados podem renunciar ao seu mandato mediante declaração escrita, com assinatura reconhecida e entregue pessoalmente ao Presidente da Assembleia Nacional.

2. Enquanto a renúncia não for aceite pelo Presidente da Assembleia Nacional e anunciada pela Mesa ao Plenário o Deputado deve continuar a exercer o seu cargo, com todos os direitos, deveres e regalias.

3. A renúncia torna-se efectiva com o anúncio da Mesa ao Plenário, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário da Assembleia.

ARTIGO 9.º

(Perda do mandato)

1. Os Deputados perdem o seu mandato sempre que:

- a) fiquem abrangidos por algumas das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b) não tomem assento na Assembleia Nacional ou excedam o número de faltas não justificadas previstas no artigo 138.º do Regimento Interno;
- c) se filiem em partido diferente daquele por cuja lista tenham sido eleitos.

2. Constituem ainda causas de perda de mandato do Deputado:

- a) morte;
- b) incapacidade legal física ou psíquica permanente nos termos da lei;

c) revogação do mandato.

3. Constituem causas de revogação do mandato do Deputado:

- a) o não cumprimento repetido e sistemático dos seus deveres;
- b) condenação por crime doloso, a que caiba pena de prisão maior;
- c) interdição ou inabilitação por sentença com trânsito em julgado, em virtude de anomalia psíquica, por cegueira, por surdez ou mudez;
- d) perda de cidadania Angolana;
- e) ausência injustificada do País por tempo superior a quarenta e cinco dias.

4. A violação do disposto no artigo 20.º determina a perda de mandato.

5. A revogação do mandato é da competência do Plenário, após parecer fundamentado da Comissão de Assuntos Constitucionais, Jurídicos, Regimento e Mandatos.

CAPÍTULO II

Imunidades dos Deputados

ARTIGO 10.º

(Irresponsabilidade)

Os Deputados não podem ser responsabilizados civil, criminal ou disciplinarmente pelas opiniões que emitam no exercício das suas funções nem mesmo após a cessação do seu mandato.

ARTIGO 11.º

(Inviolabilidade)

1. Nenhum Deputado à Assembleia Nacional pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Nacional ou da Comissão Permanente, excepto em flagrante delito por crime doloso punível com pena de prisão maior.

2. Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena de prisão maior, o Plenário da Assembleia Nacional deliberará se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de prosseguimento do respectivo processo.

3. A deliberação prevista no número anterior é tomada por maioria simples dos Deputados presentes, ouvido o parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Jurídicos, Regimento e Mandatos.

CAPÍTULO III

Garantias do exercício do mandato de Deputado

ARTIGO 12.º

(Garantias do exercício do mandato)

1. São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao contacto com os cidadãos eleitores.

2. Os organismos de Administração Central e Local do Estado da sua área de jurisdição devem facultar aos Deputados condições para o exercício do mandato, fornecendo os elementos, nomeadamente informações e publicações oficiais solicitadas e as necessárias instalações para reuniões de trabalho.

ARTIGO 13.º

(Direitos dos Deputados)

Nos termos do Regimento Interno aos Deputados é garantido o direito de:

- a) participar activamente nos trabalhos da Assembleia Nacional tomando assento nas salas do Plenário e das Comissões, intervindo nos debates e votando;
- b) integrar até três Comissões de Trabalho podendo requerer esclarecimentos às outras Comissões;
- c) solicitar através dos Presidentes das Comissões de Trabalho ou do Secretário Geral da Assembleia Nacional informações e pareceres aos organismos da Administração e Empresas, sobre qualquer assunto que interesse a vida do País;
- d) apresentar à Assembleia Nacional propostas de Revisão Constitucional, propostas de lei, de moções de censura, de resolução e de inconstitucionalidade de quaisquer normas ou propostas alteração a documentos em discussão;
- e) interpellar o Governo ou qualquer dos seus membros, sobre actos do Governo ou da Administração pública, através do Presidente do Grupo Parlamentar;
- f) requerer a apreciação de decretos-lei, para efeitos de ratificação ou de alteração;
- g) considerar e obter, do Governo ou de órgãos públicos, elementos e informações assim como publicações oficiais que considere necessárias ao exercício do seu mandato;
- h) requerer a constituição das Comissões Parlamentares de Inquérito ou de Comissões eventuais;
- i) impugnar fundamentadamente o mandato de um Deputado o qual tem o direito de defesa perante a Comissão e o Plenário;
- j) ser ouvido sobre todas as questões que lhe digam respeito e interpor recurso.

ARTIGO 14.º

(Outros direitos e regalias)

1. Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos e regalias:

- a) Cartão de Identificação de Deputado;
- b) Passaporte Diplomático extensivo ao cônjuge e filhos menores;
- c) adiamento do serviço militar;
- d) livre trânsito, entendido como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do Cartão de Identificação de Deputado;
- e) remunerações, abonos, ajudas de custo, subsídios, outras regalias e aposentação de acordo com a legislação em vigor e outros diplomas especiais, nos termos do artigo 24.º do presente Estatuto;

- f) uso e porte de armas de fogo de defesa pessoal, registada junto da autoridade competente;
- g) solicitar protecção física e segurança desde que as circunstâncias o justifiquem, em locais onde se encontre;
- h) prioridade na reserva ou aquisição de passagens em qualquer dos modos de transporte em viagem no País ou no estrangeiro;
- i) utilização gratuita, no exercício do seu mandato, dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e de fax da Assembleia Nacional e de representações diplomáticas e consulares no exterior do País;
- j) assistência médica e medicamentosa gratuita;
- k) despesas funerárias em caso de morte durante o mandato.

2. O Cartão de Identificação de Deputado deve conter o nome e a fotografia do Deputado, as imunidades e as principais regalias, o número, data e local de emissão do bilhete de identidade nacional, as assinaturas do próprio e do Presidente da Assembleia Nacional e deve ter um prazo de validade fixado em razão do período de mandato do Deputado, conforme o modelo I anexo.

3. Com a cessação do mandato de Deputado o Cartão de Identificação deve ser devolvido aos serviços da Secretaria da Assembleia Nacional seis meses após o término do mandato.

ARTIGO 15.º

(Restrição dos Direitos dos Deputados)

1. Os Deputados não podem ser assessores populares, peritos ou testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes sem autorização do Presidente da Assembleia Nacional ou da sua Comissão Permanente salvo no caso de arguidos, quando presos em flagrante delito, por crime doloso punível com pena de prisão maior.

2. A autorização referida no número anterior ou a sua recusa, serão procedidas de audição do Deputado.

ARTIGO 16.º

(Deveres dos Deputados)

Os Deputados devem:

- a) receber as informações e queixas dos cidadãos sobre o funcionamento de quaisquer órgãos do Aparelho central e local do Estado, devendo analisá-las e canalizá-las para a Assembleia Nacional quando necessário, através do seu Presidente ou da comissão de trabalho especializada;
- b) elaborar relatórios sobre as diligências efectuadas em consequência do contacto com os eleitores;
- c) comunicar, com a devida antecedência e por escrito ao Presidente da Assembleia Nacional a impossibilidade de participação em determinadas reuniões;
- d) justificar, por escrito a falta a uma reunião, num período máximo de quinze dias;
- e) solicitar ao Presidente da Assembleia Nacional autorização para se ausentar para fora do País durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia;

- f) manter sigilo sobre as informações de carácter confidencial que chegarem ao seu conhecimento em virtude das funções que exercer;
- g) serem assíduos e pontuais às reuniões plenárias e das comissões e cumprir as tarefas que lhe sejam confiadas;
- h) cumprir o Regimento Interno e adequar a sua conduta ao respeito, à ordem, à cortesia e à disciplina parlamentar;
- i) efectuar uma declaração com assinatura reconhecida os seus bens patrimoniais e daquelas actividades que proporcionem ou possam proporcionar benefícios económicos, segundo modelo II anexo que faz parte integrante do presente Estatuto. Tal declaração cujo acesso público é regulamentado, deve ser entregue ao Secretário Geral até sessenta dias após a publicação do presente Estatuto ou sessenta dias após o início da Legislatura;
- j) actualizar espontaneamente as situações pessoais, referidas na alínea anterior declarando-as ao Secretário Geral;
- h) não utilizar a qualidade de Deputado para patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros de qualquer natureza;
- i) realizar encontros periódicos com o eleitorado.

ARTIGO 17.º

(Sanções)

1. Por infracção à disciplina parlamentar os Deputados ficam sujeitos às seguintes sanções:

- a) admoestação verbal;
- b) censura registada;
- c) multa, correspondente ao desconto do vencimento, pelo período mínimo de três dias e máximo de quinze dias conforme a gravidade da infracção, nos termos do artigo 23.º do presente Estatuto;
- d) suspensão da sua presença no plenário ou na comissão;
- e) revogação do mandato.

2. As sanções previstas no n.º 1 são da competência do Presidente da Assembleia Nacional, para as questões do Plenário ou dos Presidentes das Comissões de Trabalho especializadas para as questões das respectivas Comissões. A revogação do mandato é da competência do Plenário e as multas são da competência da Comissão respectiva.

3. Os Deputados têm o direito de ser ouvidos e de interpor recurso ao Presidente da Assembleia Nacional ou ao Plenário sobre as sanções que lhe forem aplicadas, quando considerarem serem falsas ou injustas.

ARTIGO 18.º

(Garantias de trabalho e benefícios sociais)

1. Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais nem no seu emprego permanente, por virtude do mandato.

2. Os Deputados têm direito a dispensa de todas as actividades profissionais públicas ou privadas, durante a legislatura.

3. O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos.

ARTIGO 19.º
(Incompatibilidades)

1. O mandato do Deputado é incompatível com:

- a) a função de Membro do Governo;
- b) empregos remunerados por empresas estrangeiras ou por organizações internacionais;
- c) o exercício do cargo de Presidente e Membro do Conselho de Administração de sociedades anónimas, Sócio gerente de sociedades por quotas, Director Geral e Director Geral Adjunto de empresas públicas.

2. O mandato do Deputado é ainda incompatível com:

- a) a função de Provedor de Justiça e de Membro do Tribunal Constitucional;
- b) a função de Governador ou Vice-Governador de Província;
- c) os cargos de Administrador e Administrador Adjunto Municipais, Comuns e Membros de autarquias locais;
- d) o exercício de funções diplomáticas no exterior;
- e) o exercício de funções que impliquem uma participação permanente nas actividades da Assembleia Nacional, excepto funções docentes no ensino superior, actividades de investigação ou outras similares como tais reconhecidas caso a caso pela Assembleia Nacional;
- f) o exercício de funções que a legislação em vigor considere incompatível com a função de Deputado.

ARTIGO 20.º
(Impedimentos)

O Deputado da Assembleia Nacional não pode:

- a) ser autor em acção judicial contra o Estado;
- b) servir de árbitro ou perito remunerado em processo entre o Estado e outras entidades colectivas de direito público, excepto se for autorizado pela Assembleia Nacional;
- c) participar em concurso público de fornecimento de bens e serviços ou em contratos com o Estado e outras entidades colectivas de direito público, salvo os direitos definidos pela Lei dos Direitos de Autor;
- d) fazer parte da Administração de sociedades concessionárias de serviços públicos;
- e) participar em actos de publicidade comercial.

ARTIGO 21.º
(Dever de declaração)

1. Os Deputados devem formular e depositar junto do presidente da Assembleia Nacional sessenta dias após a publicação deste Estatuto ou sessenta dias após a investidura, uma declaração de inexistência de incompatibilidades.

2. Os Deputados devem entregar ao Secretário Geral da Assembleia Nacional a declaração sobre os seus interesses e benefícios materiais susceptíveis de influenciar as suas opções no exercício dos seus mandatos. A consulta dessa declaração pode ser requerida pelo público e facultada nas horas de expediente, ao próprio Deputado que a actualizará. Tal registo não abrange os Deputados substitutos cujo período de substituição não ultrapasse quarenta e cinco dias por sessão legislativa.

ARTIGO 22.º
(Ausências)

Se se verificar falta de quorum para o funcionamento do Plenário ou das Comissões, o Presidente respectivo convoca os Deputados e faz registar as ausências para aplicação de regime geral de faltas.

ARTIGO 23.º
(Faltas)

1. Ao Deputado que faltar injustificadamente a qualquer Reunião Plenária ou da Comissão será descontado 1/30 ou 1/60 do vencimento mensal, respectivamente por cada dia ou meio dia de falta.

2. Consideram-se justificadas mediante comprovativo bastante as faltas resultantes de:

- a) doença;
- b) casamento;
- c) maternidade, paternidade ou nojo;
- d) missão de serviço do Estado ou do respectivo Partido no País ou no exterior;
- e) falta comprovada de transporte para os Deputados residentes fora de Luanda.

3. A apreciação da justificação das faltas dadas às reuniões do Plenário compete ao Presidente da Assembleia Nacional e as das Comissões de Trabalho aos respectivos Presidentes.

4. O método do registo das faltas será estabelecido por senhas ou folhas de presença, de acordo com a decisão do Presidente da Assembleia Nacional devendo estabelecer-se um livro de presenças e ausências a cada reunião.

ARTIGO 24.º
(Remunerações e subsídios)

1. As remunerações, abonos, ajudas de custo, direitos patrimoniais, subsídios e as subvenções mensais dos Deputados, incluindo os que assumem cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Assembleia Nacional, Membros da Comissão Permanente, do Conselho de Administração, Presidentes e Secretários das Comissões de Trabalho especializadas permanentes, Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários dos Grupos Parlamentares, serão regulados por um estatuto próprio.

2. Os Deputados que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas podem optar pelos seus vencimentos e subsídios de origem.

3. Até a fixação de regime fiscal próprio as remunerações e subsídios recebidos pelos Deputados, excepto as ajudas de custo e abonos, estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

ARTIGO 25.º

(Aposentação e subvenções)

1. Os Deputados têm direito a aposentação nos termos da legislação em vigor e a uma subvenção mensal vitalícia desde que desempenhem essas funções por um período igual ou superior a oito anos.

2. Essa subvenção mensal vitalícia aumentará se o Deputado perfizer sessenta anos ou se se encontrar incapacitado.

3. Os Deputados que completem sessenta anos de idade no exercício do seu primeiro mandato, beneficiarão da subvenção mensal vitalícia prevista no n.º 1.

4. É encargo do Orçamento da Assembleia Nacional o pagamento da contribuição correspondente ao empregador resultante da aplicação do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 18/90—do Sistema de Segurança Social, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 26.º

(Remunerações e subsídios)

1. Enquanto não for aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 24.º aplica-se à Assembleia Nacional a lista de enquadramento salarial dos dirigentes e responsáveis do aparelho do Estado.

2. O Presidente da Assembleia Nacional é enquadrado na escala salarial, no grupo imediatamente anterior ao do Presidente da República.

3. Os Deputados são enquadrados na escala salarial, ao grupo imediatamente anterior ao do Presidente da Assembleia Nacional.

4. Aos Deputados que assumam funções diferenciadas na estrutura orgânica da Assembleia Nacional são-lhes concedidos subsídios de função, em percentagem do vencimento base que reflectem essa diferenciação. Estas percentagens são definidas por meio de resolução da Assembleia Nacional.

5. É concedido aos Deputados um subsídio único de instalação que é definido por resolução da Assembleia Nacional.

6. São aplicáveis aos Deputados os direitos patrimoniais devidos aos dirigentes da Administração do Estado nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 27.º

(Encargos)

Os encargos resultantes da aplicação do presente Estatuto são satisfeitos pelo Orçamento da Assembleia Nacional.

ARTIGO 28.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação desta lei são resolvidas por resolução da Assembleia Nacional.

ARTIGO 29.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.


Luanda, aos 4 de Junho de 1993.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Diném*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

ANEXO I — A que se refere o Art.º 14.º da Lei Orgânica do Estatuto do Deputado

(Frente)

REPÚBLICA DE ANGOLA 		FOTOGRAFIA
ASSEMBLEIA NACIONAL CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE DEPUTADO		
VALIDADE ATÉ / /		Nome:
O Deputado.		O Presidente da Assembleia Nacional.

(Verso)

Número do B.I.	Emido em / /	Pelo Sector de Identificação de
IMUNIDADES E DIREITOS DOS DEPUTADOS Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Nacional (...) (Art. 84.º n.º 1 da Lei Constitucional). Os Deputados gozam do direito de livre trânsito, entendido como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado. (Art. 14.º da Lei Orgânica do estatuto do Deputado). As autoridades a quem este cartão for apresentado devem prestar todo o auxílio solicitado pelo portador.		

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Diném*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

ANEXO II

GUIÃO SOBRE O REGISTO DE INTERESSES
DOS DEPUTADOS

O registo de interesses dos Deputados, com o objectivo de proporcionar ao público informação sobre os interesses e benefícios materiais dos Deputados que possam ser considerados susceptíveis de influenciar as suas opções no exercício do mandato, é mantido sob a responsabilidade do Secretário Geral.

1. A informação a registar abrangerá as seguintes rubricas e reporta-se ao período de seis meses antes da tomada de posse do Deputado:

- a) cargos sociais em empresas públicas e privadas, fundações e associações de direito público e privado;
- b) funções públicas ou privadas remuneradas;
- c) actividades comerciais ou empresariais, exercício de profissão liberal e outras actividades remuneradas;
- d) entidades a quem sejam prestados serviços que incluam actividades de representação inclusive junto do Governo ou da Administração Pública;
- e) apoios materiais, financeiros ou doutra natureza;
- f) deslocações ao estrangeiro que não sejam custe por fundos públicos ou próprios;
- g) pagamentos ou benefícios materiais recebidos no Governos ou entidades estrangeiras;
- h) sociedades em que o Deputado, por si, cônjuge ou filhos menores, disponha de percentagem superior a 1% do respectivo capital, no caso de se tratar de sociedades anónimas e superior a 25% no caso de se tratar de sociedades por quotas.

2. A informação a registar é livremente facultada e actualizada pelo Deputado se houver alterações relevantes, sendo de sua exclusiva responsabilidade.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 17/93
de 7 de Junho

Tendo em conta que o Conselho de Administração da TAAG é presidido pelo Governador do BNA e integra 5 administradores;

Considerando que o n.º 3 do artigo 54.º da Lei n.º 4/91 Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola determina que os membros do Conselho de Administração devem ser nomeados pelo Conselho de Ministros;

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeado o Conselho de Administração do BNA com a seguinte composição:

- Dr. António Graça.
- Dr. Amadeu de Jesus Castelhana Maurício.
- Dr. João Baptista Madeira Torres.
- Dr. Pedro da Cunha Neto.
- Eng.º Pedro de Castro Van-Dúnen.

Art. 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Junho de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 18/93

de 4 de Junho

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 108.º da Lei Constitucional, foi criada a Comissão para os Assuntos Regionais e Locais;

Tornando-se necessário regulamentar a sua organização e funcionamento.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Comissão para os Assuntos Regionais e Locais anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Primeiro Ministro.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Luanda, aos 1 de Junho de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.